



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000793-18.2018.815.0000.

Origem : *1ª Vara de Executivos Fiscais.*
Relator : *Juiz Convocado Onaldo Rocha de Queiroga.*
Apelante : *Estado da Paraíba.*
Procurador : *Sérgio Roberto Felix Lima.*
Apelada : *Rosinalva da Cunha Oliveira.*

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO.
EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO
INTERCORRENTE. APLICAÇÃO DA
SÚMULA Nº 314 DO SUPERIOR TRIBUNAL
DE JUSTIÇA. DILIGÊNCIAS
MANIFESTAMENTE INFRUTÍFERAS APÓS A
SUSPENSÃO PROCESSUAL. PRECEDENTES
DO TRIBUNAL DA CIDADANIA.
MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DO
DECURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL.
DESPROVIMENTO.**

- A Lei de Execução Fiscal – buscando efetivar os princípios da segurança jurídica e da celeridade na tramitação processual, bem como destinar os esforços judiciários para as causas em que o credor demonstre o efetivo interesse na busca de sua pretensão, sem se esquecer da razoabilidade na espera de um prazo mínimo para a possibilidade de decretação de inércia atribuída ao promovente – estabelece o mecanismo de suspensão do curso da execução em caso de não serem encontrados o devedor ou os respectivos bens sobre os quais possa recair a penhora. Este período suspensivo tem duração de um ano, não correndo o prazo prescricional durante seu transcurso.

- Em se passando o prazo de suspensão e, ainda, tendo decorrido mais de 05 (cinco) anos do fim deste, permanecendo sem localização o devedor ou os

respectivos bens por evidente desídia do credor em promover medidas concretas para o deslinde do feito, o magistrado poderá, de ofício, reconhecer o decurso do prazo prescricional verificado no decorrer da ação, instituto este denominado de prescrição intercorrente, expressamente estabelecido no § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

- *“Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente”* (STJ, Segunda Turma, AgRg nos EDcl no AREsp 775.087/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 21/06/2016).

- Na hipótese vertente, após o requerimento de diligências infrutíferas, aliado à própria desídia fazendária durante o curso de uma demanda que se alastra há cerca de 21 (vinte e um) anos, verificou-se a incidência do prazo prescricional intercorrente, cuja declaração, em conformidade com os ditames da Lei de Execução Fiscais, pode ser realizada de ofício.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, negar provimento ao recurso apelatório, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Estado da Paraíba** contra sentença (fls. 184/186) proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Capital que, nos autos da “Ação de Execução Fiscal” ajuizada em face da **Rosinalva da Cunha Oliveira**.

O Estado da Paraíba ingressou com a presente Execução Fiscal em desfavor de **Rosinalva da Cunha Oliveira** referente à Dívida Ativa constante na Certidão de Dívida Ativa nº 01274-1, no valor de R\$ 8.275,59 (oito mil, duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Iniciado o feito, a citação pessoal da parte executada fora ordenada em 29/01/1997 (fls. 06), tendo o oficial de justiça procedido a sua citação (fls. 07v), contudo não houve penhora de bens, em virtude da não localização.

Foram expedidos ofícios aos Cartórios de Imóveis, ao Detran e a Telpa para informar acerca da existência de bens em nome da executada (fls. 14/19).

Petição do exequente datada de 16/09/1998, requerendo a expedição de ofício a Receita federal para fornecimento da cinco últimas

declarações de imposto de renda da executada (fls. 32), contudo o pedido foi indeferido em 10/11/1998 (fls. 34).

O exequente pugnou pelo sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias (fls. 43), sendo acolhido o pedido em 13/05/2002 (fls. 43).

Certidão da Escrivania de decurso do prazo de suspensão (fls. 45), oportunidade na qual o processo foi conclusivo e o juiz ordenou a intimação do exequente para requerer o que de direito em 11/11/2003 (fls. 45).

Despacho do juiz determinando a expedição de ofício a Receita Federal, datado de 05/02/2004 (fls. 51).

Resposta da Receita Federal (fls. 55/72).

A parte exequente requereu a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 75), sendo deferido o pedido em 29/04/2004 (fls. 78).

Com o decurso do prazo de suspensão, o magistrado ordenou a intimação da parte exequente para prosseguimento do feito (fls. 82).

Foi renovado o pedido de suspensão do feito, conforme petição juntada em 1º/03/2006 (fls. 83), sendo acolhido pelo juiz no dia 10/05/2006 (fls. 86).

Novamente houve o decurso do prazo de suspensão, oportunidade na qual o exequente foi intimado para dar andamento ao processo (fls. 87).

O exequente requereu a penhora *on line* via BacenJud em 30/07/2007, sendo o petítório juntado em 29/08/2007 (fls. 88).

O magistrado de primeiro grau indeferiu o pleito de constrição *on line* das contas bancárias do exequente e determinou a intimação do exequente para indicação de bens, sob pena de suspensão do processo por um ano (fls. 93/94).

Despacho datado de 23/03/2009 determinou a intimação do exequente para se manifestar sobre a prescrição intercorrente (fls. 97), momento em que foi apresentada petição (fls. 98/103).

Mais uma vez, o feito foi suspenso pelo prazo de 6 meses (fls. 107).

Foi formulado pleito de penhora *on line*, sendo deferido pelo magistrado em 23/09/2011 (fls. 115).

O exequente solicitou que fosse averiguada a existência de bens via InfoJud (fls. 122), contudo tal pleito foi negado pelo juiz (fls. 132).

Novo pleito de suspensão do processo, cuja petição fora juntada em 31/05/2016 (fls. 133).

Sobreveio, então, sentença de extinção do processo com resolução do mérito, pelo reconhecimento da prescrição (fls. 135/137).

O Estado da Paraíba interpôs Recurso Apelarório (fls. 144/152) e, por ocasião de seu julgamento, a 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça anulou a sentença, em virtude da ausência de intimação prévia do exequente sobre a questão prejudicial (fls. 169/174).

Com o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, foi ordenada a intimação do exequente para se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição (fls. 179).

Petição do exequente, defendendo a não ocorrência da prescrição intercorrente e pugnando pela realização de nova penhora *on line* (fls. 180/182).

Decidindo a querela, o juiz *a quo* extinguiu o processo com resolução do mérito, em virtude da prescrição intercorrente, apresentando a seguinte ementa:

“EXECUÇÃO FISCAL. DECURSO DE MAIS DE 05 ANOS. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

“O exercício de um direito não pode ficar pendente indefinidamente. Deve ser exercido pelo titular dentro de um determinado prazo. Isto não ocorrendo, perderá o titular a prerrogativa de fazer valer seu direito. O tempo exerce (...) influência abrangente no Direito, em todos os campos, no direito público e no direito privado. Se a possibilidade de exercício dos direitos fosse indefinida no tempo haveria instabilidade social. (...) O decurso do tempo, em lapso maior ou menor, deve colocar uma pedra sobre a relação jurídica cujo direito não foi exercido”. (fls. 184).

Insatisfeito, o Estado da Paraíba interpôs Recurso Apelarório (fls. 184/186), alegando, inicialmente, a grave transgressão ao contraditório, uma vez que o magistrado não rebateu os argumentos defendidos pelo exequente. Ainda destaca que o prazo prescricional tem início a partir do arquivamento do processo, após o decurso de um ano de suspensão, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Defende a inexistência de desídia da parte exequente e a ausência de arquivamento do processo. Ressalta que não decorreu prazo de 5 anos após a suspensão do feito, como também não pode ser prejudicado pela

não localização de bens em nome do devedor, sobretudo num caso em que o mesmo mudou de endereço no momento em que o oficial de justiça retornou para efetivação da penhora. Por fim, requer a anulação da sentença com o prosseguimento do processo executivo.

A parte recorrida não foi intimada para oferta de contrarrazões, conforme certidão de fls. 200.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 206/209).

É o relatório.

VOTO.

Primeiramente, cumpre registrar que a sentença apelada fora prolatada após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo-se, pois, observar os novos regramentos acerca dos requisitos de admissibilidade dos meios de impugnação de decisão judicial, bem como da condenação em honorários sucumbenciais recursais, conforme Enunciados Administrativos nº 3 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim sendo, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo, passando à sua análise.

Inicialmente, entendo que não há que se falar em grave transgressão ao contraditório, eis que o julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, com a explanação das razões de convencimento, assegurando, dessa forma, o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório ao insurgente, o que consolidou com a interposição do recurso. Assim, mesmo após a vigência do Novo Código de Processo Civil, o magistrado tem o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar/enfraquecer a conclusão adotada na decisão.

Como relatado, a questão controvertida gira em torno da ocorrência, ou não, da prescrição relativa à pretensão de crédito fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 01274-1, no valor de R\$ 8.275,59 (oito mil, duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), de 31 de outubro de 1996, cuja ação executiva fora proposta no ano seguinte, sendo o devedor citado em 26 de fevereiro de 1997.

Após diligências infrutíferas, em 13/05/2002 (fls. 43), o feito foi suspenso por um ano, com fundamento no art. 40, §1º, da Lei de Execução Fiscal, havendo regular intimação do ente público (fls. 44).

O juiz ordenou a intimação do exequente para requerer o que de direito em 11/11/2003 (fls. 45), oportunidade na qual foi requerida a expedição de ofício a Receita Federal e, prontamente, deferida pelo magistrado em 05/02/2004 (fls. 51).

O Ente Federal, mais uma vez, requereu a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 75), sendo deferido o pleito em 29/04/2004 (fls. 78).

Após o decurso do prazo de suspensão e a devida intimação do exequente, foi renovado o pedido de sobrestamento do feito, conforme petição juntada em 1º/03/2006 (fls. 83), sendo acolhido pelo juiz no dia 10/05/2006 (fls. 86).

Novamente houve o decurso do prazo de suspensão e o exequente requereu a penhora *on line* via BacenJud em 30/07/2007, sendo o petitório juntado em 29/08/2007 (fls. 88).

O magistrado de primeiro grau indeferiu o pleito de constrição *on line* das contas bancárias do exequente e determinou a intimação do exequente para indicação de bens, sob pena de suspensão do processo por um ano (fls. 93/94).

Mais uma vez, o feito foi suspenso pelo prazo de 6 meses (fls. 107).

Pois bem, diante do cenário processual acima delineado, não se requer maiores considerações para se constatar a incidência da prescrição intercorrente no caso em exame.

- Da Prescrição Intercorrente

Como é sabido, a temática prescricional é bastante discutida no âmbito da doutrina e analisada pela jurisprudência pátria, sendo certo que sua interpretação apresenta minúcias e complexidades peculiares às próprias bases principiológicas que fundamentam a existência desse mecanismo processual.

Dentro dessa seara, é entendimento firmado no ordenamento jurídico que a prescrição é o prazo estabelecido pela lei para o exercício do direito de ação, com vistas a limitar os abusos que a prática desse pilar do direito processual pode acarretar, trazendo a insegurança nas relações jurídicas, bem como podendo resultar na eterna sujeição de um indivíduo perante outro, pela possibilidade *ad aeternum* do ajuizamento de demanda na busca de uma pretensão legítima, porém, ocorrida há bastante tempo.

Assim, observa-se que o instituto da prescrição tem sua relevância no ordenamento jurídico nacional, sendo uma medida salutar para impedir a inércia do credor, a fim de que situações indefinidas não se eternizem, abalando o princípio da segurança jurídica.

Sobre o tema, o Código Tributário Nacional – CTN prevê, em seu art. 174, que “*a ação para a cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva*”. O parágrafo único do mencionado dispositivo estipula as causas de interrupção do lapso prescricional, assim dispondo:

“Art. 174. (...) Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Alterado pela LC-000.118-2005).

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor”.(grifo nosso).

Como se vê, a Lei Complementar nº 118/2005 alterou o mencionado dispositivo, mais precisamente, em seu inciso I, de tal forma que, com a nova redação, o despacho do Juiz ordenando a citação do devedor passou a ser considerado como o ato interruptivo da prescrição.

Entretanto, no caso dos autos, o despacho do juiz que ordenou a citação ocorreu em 1997, não incidindo, assim, a nova redação dada pela supracitada Lei Complementar, mas sim, a redação original do CTN, a qual estabelecia que a prescrição seria interrompida *“pela citação pessoal feita ao devedor”*.

Na hipótese, a causa citatória interruptiva restou devidamente verificada em 26 de fevereiro de 1997, oportunidade em que foi realizada a citação da executada, não ocorrendo a prescrição inicial.

Entretanto, a inércia do Estado da Paraíba em efetivamente dar andamento processual à presente ação é clara e evidente, conforme pormenorizada análise dos acontecimentos fático-processuais existentes nos autos, tal qual acima delineado.

Antes de se adentrar no caso específico em comento, há de se registrar que a Lei de Execução Fiscal – buscando efetivar os princípios da segurança jurídica e da celeridade na tramitação processual, bem como destinar os esforços judiciais para as causas em que o credor demonstre o efetivo interesse na busca de sua pretensão, sem esquecer a razoabilidade na espera de um prazo mínimo para a possibilidade de decretação de inércia atribuída ao promovente – estabelece o mecanismo de suspensão do curso da execução em caso de não serem encontrados o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Este período suspensivo tem duração de um ano, não correndo o prazo prescricional durante seu transcurso.

Assim, estabelece o art. 40 da referida Lei:

“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição”.

Em se passando o prazo de suspensão e ainda tendo decorrido mais de 05 (cinco) anos do fim deste, permanecendo sem localização o devedor ou os respectivos bens por evidente desídia do credor em promover medidas efetivas e concretas para o deslinde do feito, o magistrado, após a oitiva da Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer o decurso do prazo prescricional verificado no decorrer da ação, instituto este denominado de prescrição intercorrente, expressamente estabelecida no § 4º do dispositivo legal acima transcrito.

Sobre o assunto, há inclusive entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afirma que, ao final do prazo anual de suspensão do curso executivo, inicia-se o lapso de prescrição quinquenal intercorrente. Eis os termos da Súmula nº 314:

*“Súmula nº 314, STJ. Execução Fiscal - Não Localizados Bens Penhoráveis - Suspensão do Processo - Prazo da Prescrição Quinquenal Intercorrente.
Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.*

Portanto, verifica-se que não há necessidade de formalizar o arquivamento dos autos, sendo suficiente à teleologia da norma executiva a suspensão do processo, com a devida intimação do ente fazendário, para que se possa configurar posteriormente a conduta desidiosa.

A desídia da Fazenda Pública no processo em apreço é patente, especialmente se considerando o arrastamento por cerca de 21 (vinte e um) anos de uma execução fiscal, em que o ente exequente formulou inúmeros pedidos de sobrestamento do feito, reiterando em mais de uma oportunidade as mesmas diligências infrutíferas.

Como visto, as diligências ordenadas não foram úteis o suficiente para localização de bens do devedor e/ou bens penhoráveis. Na verdade, tivemos sucessivos pedidos de suspensão do processo.

Há de se ressaltar, ainda, que, observando-se a própria praxe forense, bem como em atenção ao princípio da boa-fé processual, o próprio Tribunal da Cidadania asseverou que o desarquivamento dos autos, na iminência de consumação do prazo prescricional intercorrente, para requerimento de realização de diligências que se mostrem patentemente infrutíferas, com o nítido intuito de afastar a contumácia do ente fazendário, não tem o condão de suspender ou interromper o lapso da prescrição intercorrente.

A respeito, confira-se o seguinte aresto:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DE QUATORZE ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INOVAÇÃO RECURSAL, NA SEARA DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 04/03/2016, contra decisão publicada em 26/02/2016, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, 'não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal' (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016). III. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, 'os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente' (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013. IV. No caso dos autos, tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que, durante o período de 14 anos, as diligências realizadas para a localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas, afigura-se acertada o reconhecimento da prescrição intercorrente. V. Agravo Regimental improvido". (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 775.087/PR, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016)

Desse modo, a prescrição intercorrente ocorre não apenas quando o processo se encontre arquivado por cinco anos ininterruptos, mas quando não haja efetiva e eficaz movimentação do processo no prazo quinquenal, não influenciando na contagem do lapso temporal prescricional meras diligências investigativas frustradas.

Se não fosse assim, permitir-se-ia que o Fisco, com pedidos infundados e fadados ao fracasso, prolongasse o prazo prescricional ao seu

alvedrio, apesar de caracterizada a frustração da execução e a inviabilidade de que o feito alcançasse a sua finalidade precípua.

Os Tribunais Pátrios já se manifestaram sobre o tema, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. I) O prazo prescricional é de 05 (cinco) anos e transcorre a partir da constituição definitiva do crédito tributário, conforme previsto no art. 174 do CTN. Tal prazo é interrompido com o despacho que ordena a citação do devedor. II) Em sede de execução fiscal, a inércia da parte credora, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada deixar de promover diligências úteis para a satisfação do crédito. III) Tendo transcorrido mais de cinco anos do despacho que ordenou a citação sem que houvesse o mínimo indício de realização de diligências úteis para localização do devedor e/ou bens penhoráveis, evidente a ocorrência da prescrição intercorrente. IV) Inexiste nulidade da sentença por ausência de prévia oitiva da Fazenda Pública, nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, pois o exeqüente não invocou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional. Prejuízo não demonstrado. Princípios da economia e celeridade processual. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJ/RS, Apelação Cível Nº 70077909844, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 28/06/2018). (grifo nosso).

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS - DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS - PROCESSO SEM ANDAMENTO EFICAZ POR MAIS DE QUINZE ANOS - ART. 40, § 4º, DA LEF - TRANSCURSO DE CINCO ANOS ININTERRUPTOS NO ARQUIVO PROVISÓRIO - DESNECESSIDADE - EXECUÇÃO FRUSTRADA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. 1. A prescrição é instituto criado com o objetivo de estabilizar relações jurídicas perpetradas no tempo, podendo decorrer, no âmbito tributário, tanto da inércia do credor, quanto da frustração da execução. 2. Para a configuração da prescrição intercorrente, deve-se considerar que a

suspensão do processo a que se refere a Lei de Execuções Fiscais consiste, na verdade, na paralisação da ação executiva decorrente da não localização de bens do devedor. 3. Meras diligências investigativas não afetam a contagem do lustro prescricional, mormente quando restam frustradas, não resultando em qualquer ato útil à satisfação do crédito fiscal. 4. Ausência de medidas potencialmente eficazes para o andamento do feito por mais de quinze anos após a efetiva citação. Frustração da execução caracterizada. Prescrição reconhecida (art. 174 do CTN c/c art. 40, §4º, LEF). V.V.P - A sentença mesmo com fundamentação sucinta não padece de nulidade. - Diante do patente descumprimento da norma estabelecida pelo art. 40, da Lei 6.830/80, que, embora confira ao Julgador, em sede de execução fiscal, a possibilidade de reconhecer, de ofício, a prescrição intercorrente, condicionou esta decisão não apenas ao transcurso do prazo de 5 (cinco) anos de suspensão/arquivamento dos autos, mas também à intimação pessoal da Fazenda Pública para se manifestar a respeito da prescrição, antes da prolação da decisão extintiva do crédito, impõe-se a cassação da sentença. (TJMG- Apelação Cível 1.0271.01.002782-6/003, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/04/2018, publicação da súmula em 25/04/2018). (grifo nosso).

Na hipótese em tela, verifica-se que o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõe, haja vista a finalidade do instituto acima esclarecida.

Registre-se, por fim, que inexistem nos autos qualquer indício de demora injustificada pelos mecanismos judiciais e que deem ensejo ao reconhecimento de óbice transposto pelo Poder Judiciário para a ocorrência da prescrição analisada.

- Conclusão

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso apelatório, mantendo na íntegra a sentença recorrida.

É COMO VOTO.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Onaldo Rocha de Queiroga. Juiz convocado, com juriadição plena, em substituição ao Exmo Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior. *Presente ao*

juízo, o Exmo Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 14 de agosto de 2018.

Onaldo Rocha de Queiroga
Juiz Convocado Relator

